

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	16/06/2026 15:37:40	Data da assinatura:	16/06/2026 15:37:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
16/06/2026

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS DE PRODUTOS ESSENCIAIS E MONITORAMENTO DE ABASTECIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transparência de Preços de Produtos Essenciais e Monitoramento de Abastecimento no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de promover o acesso à informação, fortalecer a proteção do consumidor e subsidiar ações voltadas ao acompanhamento da disponibilidade de produtos essenciais à população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos essenciais aqueles indispensáveis à subsistência, à saúde, à higiene e ao bem-estar da população, especialmente alimentos da cesta básica, medicamentos de uso contínuo, produtos de higiene pessoal e demais itens definidos em regulamento.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Transparência de Preços de Produtos Essenciais e Monitoramento de Abastecimento:

- I – promover maior transparência sobre os preços praticados no mercado de consumo;
- II – ampliar o acesso da população a informações de interesse coletivo relacionadas ao abastecimento de produtos essenciais;
- III – subsidiar a formulação de políticas públicas de proteção e defesa do consumidor;
- IV – contribuir para a identificação de oscilações significativas de preços e eventuais riscos de desabastecimento;
- V – estimular práticas de mercado pautadas na concorrência leal e na informação adequada ao consumidor;

VI – fortalecer mecanismos de acompanhamento das condições de oferta de produtos essenciais em diferentes regiões do Estado.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Transparência de Preços de Produtos Essenciais e Monitoramento de Abastecimento:

I – respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência;

II – observância das normas de proteção e defesa do consumidor;

III – transparência e publicidade das informações de interesse público;

IV – utilização de dados estatísticos e metodologias objetivas para acompanhamento de preços e abastecimento;

V – cooperação entre órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor, instituições de pesquisa e demais organizações interessadas;

VI – incentivo à utilização de tecnologias digitais para coleta, sistematização e divulgação de informações.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, adotar medidas destinadas à implementação desta Lei, incluindo:

I – realização de levantamentos periódicos de preços de produtos essenciais;

II – elaboração de relatórios e estudos sobre variações de preços e condições de abastecimento;

III – desenvolvimento de plataformas digitais para divulgação de informações ao consumidor;

IV – celebração de parcerias com universidades, centros de pesquisa, entidades representativas do comércio e órgãos de defesa do consumidor;

V – promoção de campanhas educativas sobre consumo consciente e pesquisa de preços.

Art. 6º As informações produzidas no âmbito desta Lei poderão ser utilizadas para:

I – subsidiar ações de orientação ao consumidor;

II – apoiar estudos e diagnósticos sobre abastecimento e mercado de consumo;

III – auxiliar o planejamento de políticas públicas relacionadas à segurança alimentar, proteção do consumidor e desenvolvimento econômico;

IV – fomentar iniciativas voltadas à prevenção de práticas abusivas nas relações de consumo.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos estaduais e municipais, bem como os princípios da legalidade, eficiência, transparência e proteção do consumidor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência das informações relativas aos preços e ao abastecimento de produtos essenciais constitui importante instrumento de proteção ao consumidor e de fortalecimento da cidadania. O acesso a informações confiáveis e atualizadas permite que a população realize escolhas mais conscientes, contribuindo para relações de consumo mais equilibradas e eficientes.

Nos últimos anos, oscilações de preços e dificuldades pontuais de abastecimento de determinados produtos demonstraram a importância do acompanhamento permanente das condições de oferta e demanda, especialmente em relação a itens indispensáveis à subsistência e ao bem-estar da população.

A presente proposição visa instituir uma política estadual de caráter orientador, destinada a fomentar a produção e divulgação de informações relacionadas aos preços e à disponibilidade de produtos essenciais, subsidiando tanto a atuação do Poder Público quanto as decisões dos consumidores.

Importante destacar que o projeto não estabelece controle de preços, não impõe obrigações diretas aos agentes econômicos e não interfere na livre iniciativa ou na livre concorrência. A proposta limita-se à instituição de diretrizes para ações de monitoramento e transparência, observando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Dessa forma, a medida contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas de defesa do consumidor, para a ampliação da transparência de mercado e para a promoção do acesso à informação de interesse coletivo no Estado do Ceará.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)